



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018, 11 de janeiro de 2018.

**“CRIA E DELEGA ATRIBUIÇÕES A
CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, compostas por seus membros abaixo assinalados, no uso de suas atribuições legais previstas nas disposições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se Sistema de Controle Interno, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Unidades Executoras e Pontos de Controle, as definições descritas na Instrução Normativa nº 01/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 2º Esta lei cria, organiza e disciplina o sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal de Capistrano.

Art. 3º O sistema de controle interno compreende:
I - sistema de controle integrado;
II - sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 4º São instrumentos do sistema de controle Interno:
I - os orçamentos;
II – a contabilidade;
III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 5º O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas públicas, é responsável pela:

- I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPITULO II DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam Administração Pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - a execução orçamentária;
- II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III - a composição patrimonial;
- IV - a responsabilidade dos agentes da administração;
- V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPITULO III ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 7º Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que terá sua estrutura composta pelos cargos abaixo, cuja quantidade e gratificação constam do anexo da presente lei:

- I – 01 (um) cargo de Controlador Geral da Câmara, com gratificação e atribuições previstas nos artigos desta Lei;

§ 1º O Controlador Geral da Câmara encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório trimestral de suas atividades.

§ 2º Ao integrante do Cargo de Controlador Geral da Câmara é vedado o acúmulo com quaisquer outras gratificações.

Art. 8º - São atribuições do cargo de Controlador Geral da Câmara:

- I - Coordenar as atividades ligadas ao Sistema de Controle Interno;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

-
- II - Designar funções e atividades dentre as competências de cada cargo, como também atividades transitórias, no âmbito das atribuições da Controladoria Geral da Câmara;
 - III - Informar sobre irregularidades ou ilegalidades detectadas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal.
 - IV - Prestar esclarecimentos aos agentes públicos e membros da sociedade, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas ao controle na administração pública.
 - V - Orientar acerca do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
 - VI - Regulamentar e disciplinar os procedimentos de competência da Controladoria;
 - VII - Sugerir a adoção de medidas necessárias à prevenção e detecção de irregularidades;
 - VIII - Proceder com todas as atividades relacionadas à gestão de pessoal no âmbito da Controladoria Geral;
 - IX - Exercer outras atribuições inerentes às funções do cargo.

Art. 9º. É vedada a nomeação para o desempenho de atividades na Central de Controle Interno do cargo de que trata o inciso I, do artigo 7º desta Lei:

- I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de ordenador de despesas, gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas por Tribunal de Contas;
- II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;
- III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

**CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 10. Compete à Central de controle Interno do Poder Legislativo subsidiar o Presidente da Câmara Municipal na avaliação das atividades pertinentes:

- I - apoiar as unidades executoras, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal.
- III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;
- IV - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- V - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- VI - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Capistrano.

VII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

VIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

IX - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara Municipal de Capistrano;

X - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do TCM/CE;

XI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPITULO V DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE, o sistema de controle Interno do Poder Legislativo, deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCM os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 12. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos integrantes do controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao TCM/CE, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCl anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

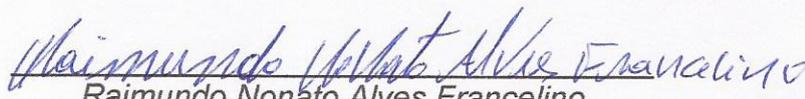
Art. 15. O Controlador Geral responsável pela Central de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais, relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Controlador Geral da Central de Controle Interno, ou substituto legal, nele identificado.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal, de responsabilidade do Poder Legislativo, correrão a contas das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal de Capistrano.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2018.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, aos 11 dias do mês de Janeiro de 2018.


Raimundo Nonato Alves Francelino
Presidente da Câmara


Cristiano Maciel de Queiroz
1º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

Francisca da Silva Magalhães
Francisca da Silva Magalhães
2º Vice-Presidente

Carlos André Coelho Araújo
Carlos André Coelho Araújo
1º Secretário

Thalys Batista Pinheiro
Thalys Batista Pinheiro
2º Secretário

